

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG
PROCESSO Nº 008/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018
IMPUGNANTE: STILO COMERCIAL & DISTRIBUIDORA EIRELI

O Pregoeiro da CMNL, designado pela Portaria nº 07/2018, no exercício de sua competência, tempestivamente responde à impugnação apresentada pela STILO COMERCIAL E DISTRUBUIÇÃO EIRELI, com as seguintes razões de fato e de direito.

O recorrente discorda das disposições advindas do Ato Convocatório, apresentando manifestação ao argumento que *“seja colocado explicitamente a validade mínima dos produtos a serem entregues se 90 ou 60 dias; seja estipulada a quantidade total de cestas a serem adquiridas durante o 01 ano de contrato; seja feita uma nova publicação do edital com a alteração que foi informada pela errata.”*

Importante salientar que os pontos descritos nos pedidos elencado no documento intitulado impugnação serão apontados de forma individualizadas, a se atender ao que determina a legislação pátria, embora desprovidos de procedência, já que destoantes da realidade fática no caso em tela.

Primeiramente importante destacar que quando o impugnante aduz acerca da necessidade de esclarecimento da validade dos produtos a serem entregues, importante destacar que em diversas oportunidades o ato convocatório deixou claro que a validade mínima solicitada/exigida pelo órgão licitante é o de 90 (noventa) dias. A disposição de numeral “60” no item 8.10 do certame não passa de um erro material, passível de mera correção, não podendo mesmo servir de motivação para interrupção do certame, o que causaria prejuízo ao órgão licitante.

Demais disso, como se colhe do objeto do certame, resta clara a intenção do órgão em realizar registro de preços para a aquisição de um quantitativo previsto máximo de 200 unidades de cestas mensalmente, e, como se denota da validade das atas de registros de preços, 12 (doze) meses, claro é que o quantitativo almejado para registro é de até 2400 unidades para registro em um período de 12 meses, com produtos com validade mínima de 90 (noventa) dias, como previsto no ato convocatório, que segue, *in verbis*:

“O presente **Registro de Preços** tem por objeto a **eventual aquisição mensal de até 200 (duzentas) cestas básicas, conforme ANEXO I deste edital, destinadas aos funcionários do Legislativo Municipal, sendo que o prazo mínimo de validade dos produtos é de 90 dias a partir da entrega de conformidade com o anexo V que é parte integrante do presente Edital.**” (grifos e destaques nossos!)

Salienta que as definições advindas do ato convocatório deixam clara a intenção do órgão licitante, qual seja, o registro de preços para eventual aquisição de até 200 cestas mensalmente, com produtos que tenham validade mínima de 90 dias a partir da entrega, nos termos do anexo I e anexo V do edital.

Com relação ao apontamento acerca da errata publicada no site da Câmara, que deu publicidade ao disposto, qual seja, a supressão de exigência editalícia, em acatamento a esclarecimentos solicitados no presente certame, importante destacar que, em consonância com o disposto na legislação vigente aplicável ao caso, bem como em atenção ao entendimento jurisprudencial pátrio, em especial do TJMG, não houve, quando da supressão da exigência de selo do INMETRO, qualquer alteração que fosse passível de modificação das propostas a serem apresentadas, uma vez que atendido o disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993, como bem manifestado pelo impugnante em seus argumentos, em consonância com o decidido quando da análise de MS pelo TJMG, autos nº 0736164-66.2012.8.13.0000 (1), pelo R. desembargador Antônio Sérvulo, que aponta:

“Igualmente, somente seria necessária a republicação do edital caso as alterações promovidas implicassem em necessidade de alteração das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº. 8.666/93, nestes termos: “§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”

Conforme destacou a PGJ em seu parecer, “agiu o recorrente em respeito às normas editalícias, bem como aos princípios norteadores do procedimento da licitação, tais como o Princípio da Legalidade, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o do Julgamento Objetivo, o da Impessoalidade e o da Igualdade”. (grifos e destaques nossos!)

Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso da empresa STILO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI, por ser tempestivo, e baseado nas informações colhidas nos autos, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume os termos do ato convocatório, bem como a sessão mantida para a data designada anteriormente.

Solicito, ainda, seja a presente decisão publicada no site desta Casa.

Nova Lima, 09 de abril de 2018.

Leandro Luiz Lúcio Silva
Pregoeiro

Pregoeiro
Câmara Municipal de Nova Lima